



GOVÉRNO DA PARAIBA

LEI N.º 3.663 , de 24 de agosto de 19 71

Autoriza o Poder Executivo a ins
tituir a FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DA
PARAIBA (FUSEP) e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É o Poder Executivo autorizado a institu-
ir a FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DA PARAIBA (FUSEP), Órgão vincu-
lado à Secretaria da Saúde, com patrimônio, finalidade e organiza-
ção previstos nesta Lei e nos respectivos estatutos, a serem apro-
vados por Decreto do Governador do Estado.

Art. 2º - A FUSEP terá sede e fôro na cidade de João
Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, gozará de autonomia finan-
ceira e administrativa, adquirirá personalidade jurídica a partir
da inscrição dos seus atos constitutivos no Registro Civil das Pes-
soas Jurídicas e terá duração indeterminada, extinguindo-se ape-
nas nos casos previstos em Lei.

Parágrafo Único - Nos atos de instituição da FUSEP,
o Estado será representado pelo Secretário do Interior e Justiça.

Art. 3º - Respeitado o disposto no item IV, do Pará-
grafo Único do art. 28 da Constituição do Estado, a FUSEP tem co-
mo finalidade: avaliar e executar o Plano Estadual de Saúde, de -
senvolvendo atividades integrais de prevenção, promoção e recupera-
ção da saúde, dirigida a toda a população do Estado.

27 08 71

Rep 2.9.71



§ 1º - O Hospital Edson Ramalho será destinado ao atendimento de servidores civis e militares do Estado, contribuintes do IPEP, e seus dependentes.

§ 2º - Para os fins previstos neste artigo, a FUSEP poderá celebrar acordos, convênios e contratos com entidades públicas ou privadas, federais, estaduais ou municipais.

§ 3º - A FUSEP poderá estender seus serviços a todo o território paraibano, mantendo as atuais dependências hospitalares, ou instalando as que julgar necessárias, mediante proposta do seu Conselho Deliberativo, aprovada pelo Governador do Estado.

Art. 4º - O patrimônio da FUSEP será constituído de:

I - Bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio da FUNDAÇÃO HOSPITALAR EDSON RAMALHO (FUNGER), que ficará extinta.

II - Unidades Hospitalares, Centros de Saúde, Unidades Sanitárias, Laboratório Industrial Farmacêutico e outros bens móveis e imóveis, pertencentes ao Estado, atualmente administrados pela Secretaria de Saúde.

III - Doação e subvenções de pessoas físicas, ou oriundas de entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras.

IV - Dotações orçamentárias consignadas pela UNIÃO, pelo Estado, pelos municípios ou respectivas Autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

V - Bens móveis ou imóveis, livres de ônus, transferidos em caráter definitivo, por pessoas naturais, entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras.

VI - Rendas líquidas derivadas de serviços prestados e da aplicação de seus recursos.

Parágrafo Único - As obrigações contraídas pela Secretaria de Saúde, em decorrência de Convênios, Contratos ou acordos, para cumprimento do disposto no Art. 3º e seus parágrafos desta Lei, são transferidos à responsabilidade da FUSEP.

Art. 5º - A FUSEP poderá, mediante autorização d o



Conselho Deliberativo e aprovação do Governador do Estado, contra ir empréstimo no País, ou no exterior, respeitadas as formalida - des legais.

Art. 6º - O Governador do Estado designará Comissão para especificar e avaliar os bens móveis e imóveis que se trans-ferem ao Patrimônio da FUSEP, devendo o Relatório da mencionada comissão ser aprovado por Decreto do Chefe do Executivo Estadual e publicado no Diário Oficial do Estado.

Art. 7º - A FUSEP é declarada de utilidade pública e seus atos constitutivos e respectivas modificações, assim como seus bens, receitas, serviços, direitos, e operações serão isen - tos de quaisquer tributos estaduais.

Parágrafo Único - As custas e emolumentos a que es-tiver sujeita a FUSEP em qualquer repartição do Estado, inclusive as subordinadas ao Poder Judiciário, serão reduzidas de 80% (oi - tenta por cento).

Art. 8º - A FUSEP terá a seguinte estrutura adminis^{tr}ativa superior:

- I - Conselho Deliberativo;
- II - Diretoria Executiva;
- III - Conselho Fiscal.

Parágrafo Único - Os estatutos definirão os demais órgãos administrativos da FUSEP, especificando-lhes as respecti - vas funções:

Art. 9º - O Conselho Deliberativo terá a seguinte composição:

- I - Secretário de Saúde;
- II - Secretário do Interior e Justiça;
- III - Secretário do Planejamento;
- IV - Secretário da Administração;
- V - Comandante da Polícia Militar.

§ 1º - Em face de convênios, acordos ou contratos, poderá o Conselho Deliberativo ser aumentado para até 9 (nove) membros, sendo os outros componentes, de preferência, indicações



pelas seguintes entidades: I.N.P.S., SUBENNE, MINISTÉRIO DA SAÚDE e UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA, os quais serão nomeados pelo Governador do Estado.

§ 2º - A Presidência do Conselho Deliberativo se rá exercida pelo Secretário de Saúde do Estado e, nos seus impedimentos, pelo membro que o regimento interno indicar.

§ 3º - Os membros do Conselho Deliberativo poderão fazer-se representar nas suas reuniões por substitutos que designarem, através de portaria publicada no Diário Oficial do Estado.

Art. 10 - Cabe ao Conselho Deliberativo:

I - aprovar o Regimento Interno da FUSEP e respectivas modificações, pela maioria absoluta de seus membros;

II - propor ao Governador do Estado alterações nos estatutos da FUSEP;

III - Aprovar o orçamento anual da FUSEP e a respectiva programação financeira;

IV - Examinar os balancetes, balanços e relatórios que, com pareceres do Conselho Fiscal, lhe serão submetidos pela Diretoria Executiva;

V - Propor ao Governador do Estado o Quadro e as Normas de contratação de pessoal da FUSEP e autorizar a admissão de servidores de acordo com as Normas;

VI - aprovar as tabelas de preço para os serviços hospitalares prestados pela FUSEP;

VII - Propor ao Governador do Estado a expansão dos serviços da FUSEP;

§ 1º - O pessoal da FUSEP será admitido de acordo com a legislação trabalhista.

§ 2º - O Estado e suas Autarquias poderão ceder à FUSEP com ou sem ônus, servidores que a mesma requisitar.

Art. 11 - O Diretor Executivo da FUSEP será nomeado ou designado pelo Governador do Estado e remunerado de



acôrdo com a Legislação Trabalhista, cabendo-lhe:

- I - Representar a FUSEP, em Juízo ou fora dêle;
- II - Participar, sem direito a voto, das reuniões do Conselho Deliberativo;
- III - Propor ao Conselho Deliberativo quaisquer normas que permitam manter e ampliar, com a máxima eficiencia possível os órgãos de serviços da FUSEP;
- IV - Propor ao Conselho Deliberativo a Contratação de Pessoal para a FUSEP, dentro do QUADRO e NORMAS aprovados pelo Governador do Estado;
- V - prestar ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal tôdas as informações que lhe forem solicitadas;
- VI - Apresentar anualmente, ao Conselho Deliberativo, as contas de sua gestão e, mensalmente os balancetes e relatórios, ouvido previamente o Conselho Fiscal;

§ 1º - A responsabilidade civil e criminal pela administração do patrimônio e recursos da FUSEP, cabe ao seu DIRETOR EXECUTIVO;

§ 2º - Para todos os efeitos legais, o Diretor Executivo da FUSEP é o responsável pela supervisão e disciplina do pessoal contratado pela entidade, podendo delegar atribuições a seus subordinados sem prejuízo da mencionada responsabilidade.

Art. 12 - O Conselho Fiscal da FUSEP, a quem cabe acompanhar e fiscalizar o cumprimento de todas as normas estatutárias e regimentais da entidade será constituída de três membros e de igual número de suplentes, com mandato de três anos, nomeados pelo Governador do Estado, entre pessoas estranhas do Quadro de Pessoal da fundação.

Art. 13 - O Governador do Estado baixará Ato designando Comissão para elaborar os estatutos da FUSEP, que serão aprovados por Decreto.



Art. 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) para acor- rer às despesas com a implantação da FUSEP e à fazer a anulação das dotações orçamentárias que se tornem desnecessárias à Secretaria de Saúde em virtude da instituição da fundação.

Art. 15 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as dispostas na Lei 3.604, de 28/11/69.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de agosto de 1971; 83ª da Proclamação da República.



